



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004643-70.2022.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes MARISA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEIXOTO & LEITE - SERVIÇO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004643-70.2022.8.26.0306

Apelantes: Marisa Pereira dos Santos e Wellington José dos Santos

Apelado: Peixoto & Leite Serviço de Transporte e Logística Ltda

Comarca: José Bonifácio

Voto n. 10.451

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da demandante. 1. Pedido de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Não cabimento. Situação fática que não corresponde à relação de consumo. Requerentes que não se equiparam a consumidores na relação com a requerida. 2. Alegação de culpa exclusiva do requerido. Não cabimento. Culpa pelo acidente que não restou comprovada de forma cabal. Sentença mantida. Recurso improvido.

MARISA PEREIRA DOS SANTOS e WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS interpõem recurso de apelação contra a sentença de fls. 144 a 148, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente na

indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de acidente de trânsito.

Sustentam, de início, que se trata de demanda em que é necessária a observância do Código de Defesa do Consumidor, visto que o acidente envolveu empresa que realizava logística (frete) de cargas mediante contratação e que, portanto, tem direito à inversão do ônus da prova. No mérito, alegam que a prova produzida nos autos é suficiente para reconhecer a culpa exclusiva do requerido pelo acidente. Querem, pois, o provimento do recurso com a reforma da sentença para que seja julgada procedente sua pretensão inicial “para reconhecer a relação consumerista e aplicação da inversão do ônus da prova, e com a consequente condenação da empresa a pagar indenização material e moral em face dos danos causados aos Autores, ou, subsidiariamente, indenizar ao menos a agressão sofrida pelos Autores” (fl. 120).

Apesar de intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, a alegação da necessária inversão do ônus da prova não deve prosperar.

Isso porque, ao contrário do alegado pelos apelantes a situação narrada não corresponde à relação de consumo, visto que o feito versa sobre acidente de trânsito.

Em que pese o apelado seja uma empresa e se enquadre nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, na situação em tela os apelantes não são consumidores nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Como se vê, os apelantes não adquiriram ou utilizam produtos ou serviços da empresa, e, portanto, não tinham relação de consumo com a apelada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que fixou o ônus da prova de forma invertida com base no Código de Defesa do Consumidor. Inconformismo da parte ré. Situação fática que não se coaduna com relação de

consumo. Autora que não é e nem se equipara a consumidor na relação com a ré. Acidente de trânsito. Ônus da prova que deve ser distribuído nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2337262-37.2024.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 15.04.2025).

No mais, a r. sentença deve ser mantida.

Consta da inicial que “No dia 27 de janeiro de 2022, em torno das 17:00, os Autores vinham conduzindo seu veículo pela rodovia BR 153 sentido José Bonifácio quando, poucos quilômetros antes do pedágio, um caminhão que depois verificou-se como da frota da empresa Ré, passou a assumir uma direção perigosa, que quase culminou diversas vezes em acidentes envolvendo os Autores. Tendo sucesso após várias tentativas fracassadas de ultrapassar o caminhão, e após o pedágio, os Autores tomaram a alça de acesso para a rodovia Assis Chateaubriand, de modo que por algum motivo, tiveram que parar atrás de outro veículo logo no final da alça. Qual não foi o susto após o já mencionado caminhão tomar o mesmo caminho e, vendo-os parados, abalroou-os propositalmente, fazendo o carro ser jogado para fora da pista, causando diversos danos aos Autores e ao seu veículo”.

Sobreveio a r. sentença de improcedência com a seguinte fundamentação:

"As partes divergem a respeito das circunstâncias em que ocorreu o acidente

de trânsito: os autores afirmam que o caminhão da empresa ré colidiu propositalmente com o carro deles, lançando-os para fora da pista, conforme relatado em registro de ocorrência de trânsito (fls. 11/16); ao passo que a ré afirma que o veículo dos autores colidiu com a lateral dianteira do caminhão ao finalizar ultrapassagem. Ambas as partes alegam estado de embriaguez ou uso de substâncias pelo motorista do veículo oposto. Produzida a prova em audiência, não restou claro quem teve a responsabilidade pelo acidente.

Com efeito, o condutor Luiz Carlos Teixeira reforçou as alegações trazidas na contestação, afirmando que o veículo conduzido pelo autor colidiu com o caminhão em ultrapassagem e, na sequência, o autor o agrediu. Afirma que o relato dos autores seria impossível, visto que o caminhão estava carregado e pesado.

A testemunha Elizangela Soares de Lima Uchoa chegou ao local após o acidente, quando viu o carro dos autores parado na pista. Presenciou a briga entre as partes, afirmando que o motorista do caminhão estava bastante alterado, com os olhos vermelhos. Segundo ela, os autores aguardaram no local por aproximadamente 40 minutos e decidiram partir antes da chegada da polícia, com receio do condutor do caminhão. Não viu quem conduzia o veículo.

A testemunha Vicente de Paula Uchoa Neto, filho de Elizangela, também não presenciou o acidente. Soube pela autora que o caminhão estava dirigindo de forma perigosa e colidiu com o veículo, jogando-o para o canteiro. Ajudou a apartar a briga entre as partes. Afirma que o autor não aparentava ter ingerido bebida alcoólica e que o condutor do caminhão estava alterado e com olhos vermelhos, mas não soube informar se estava sob efeito de álcool ou outra substância.

Diante disso, tem-se que a dinâmica do acidente é controvertida e nenhuma das testemunhas presenciou o momento de sua ocorrência, tendo tomado conhecimento dos fatos somente a partir do relato dos envolvidos.

Ademais, a briga ocorrida entre as partes e eventual estado de embriaguez de qualquer dos condutores não permite concluir quem deu causa ao acidente, e não há como se presumir a responsabilidade pela dinâmica do acidente, uma vez que se tratou de colisão lateral.

Logo, as provas produzidas nos autos não são capazes de demonstrar as alegações dos autores, que não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia (art. 373, I do CPC).

(...)"

A sentença deve ser mantida, uma vez que os apelantes não apresentaram provas que pudessem refutá-la.

De fato, pelas provas produzidas no feito, não é possível afirmar de forma cabal de quem foi a culpa do acidente, logo, irretocável a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator